



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.903690/2013-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.386 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, HOMOLOGADA PARCIALMENTE OU PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF

Nos termos da Súmula CARF nº 177, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas, homologadas parcialmente ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.386 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.903690/2013-59

Relatório

Discute-se nos presentes autos um Pedido de Restituição (“PER”) n.º 04680-26283.080808.1.2.03-7925, cumulado com uma Declaração de Compensação (“DCOMP”) n.º 21977.22875.151210.1.3.03-6022, a partir dos quais o contribuinte pretende a utilização de um suposto crédito tributário, referente ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, no valor de R\$ 6.770.683,65.

Do montante total pleiteado, a Delegacia da Receita Federal em Osasco acabou confirmando a disponibilidade de apenas R\$ 5.259.769,98, conforme se verifica pelo despacho decisório eletrônico n.º de rastreamento 065801782 (fls. 158 do *e-processo*)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	6.100.910,04	0,00	1.185.623,57	7.286.533,61
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	5.775.619,94	0,00	0,00	5.775.619,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.770.683,65 Valor na DIPJ: R\$ 6.770.683,65

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.286.533,61

CSLL devida: R\$ 515.849,96

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.259.769,98

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 21977.22875.151210.1.3.03-6022

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

04680.26283.080808.1.2.03-7925

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.

O demonstrativo de análise do crédito constante do mesmo despacho revela que o montante não teria sido integralmente confirmando em razão da não confirmação de valores objeto de outras duas compensações, mais especificamente as PER/DCOMP's n.º 32099.73584.281105.1.3.02-0160 e 35634.38908.290705.1.3.02-0630, como se observa abaixo (fls. 160 do *e-processo*):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2005	32099.73584.281105.1.3.02-0160	325.290,10	0,00	325.290,10	Compensação não confirmada
Total		325.290,10	0,00	325.290,10	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 5.775.619,94

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2005	35634.38908.290705.1.3.02-0630	1.185.623,57	0,00	1.185.623,57	Compensação não confirmada
Total		1.185.623,57	0,00	1.185.623,57	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Não concordando com o total reconhecido via despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, cujo os argumentos foram muito bem sintetizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJ1”) no relatório do acórdão recorrido, veja-se (fls. 2504 do *e-processo*):

- “a compensação da estimativa de CSLL referente a outubro de 2005 já foi considerada homologada por decisão proferida por esta d. Delegacia da Receita Federal nos autos do Processo Administrativo n.º 10882-003812/2002-52, conforme comprova o Parecer SEORT/DRF/OSA n.º 672/2010 anexo (doc. 03), sendo que o processo em tela já se encontra inclusive arquivado (doc. 04)”;
- “o valor daquela estimativa de CSLL referente ao mês de junho de 2005 já é objeto de cobrança nos autos deste mesmo Processo Administrativo n.º 10882.003744/2002-21 (doc. 05), sendo que nos autos daquele processo ainda encontra-se pendente de julgamento recurso voluntário apresentado pela Impugnante, de modo que com a homologação daquela compensação ou o seu pagamento restará convalidado integralmente o saldo negativo questionado nos presentes autos, de forma que a sua desconsideração, em qualquer hipótese, implica cobrança em duplicidade”;
- “ainda que assim não se entenda, porém, quando menos, dever-se-ia aguardar o julgamento daquele processo prejudicial para então avaliar os reflexos no presente processo da decisão lá proferida”.

Foi ainda anexado aos autos a cópia do processo administrativo n.º 10882.003744/2002-21 (fls. 164/2490 do *e-processo*), responsável pela análise da PER/DCOMP n.º 35634.38908.290705.1.3.02-0630 utilizada para compensação da estimativa de CSLL de junho de 2005.

Em sessão de 08/10/2014, a DRJ/RJ1 acabou julgando a manifestação de inconformidade do contribuinte procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 2502 do *e-processo*):

SALDO NEGATIVO DE CSLL. GLOSA DE ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÕES PARCIALMENTE HOMOLOGADAS. Restando comprovado que uma parte das estimativas glosadas foi regularmente quitada por compensação, cumpre reconhecer a parcela correspondente do crédito na apuração do saldo negativo de CSLL.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 2504/2505 do *e-processo*):

Insurge-se a Impugnante contra o despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco – SP, que deixou de reconhecer parte do direito creditório pleiteado através do PER n.º 04680.26283.080808.1.2.03-7925.

Conforme já relatado, a Interessada pretendia aproveitar um crédito no valor de R\$ 6.770.683,65, referente ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, mas só teve reconhecido, em seu favor, o montante de R\$ 5.259.769,98. O indeferimento parcial do pleito deveu-se à glosa das estimativas mensais de junho e outubro de 2005, cujas compensações não foram confirmadas pela unidade de origem.

A impugnante contesta a glosa, alegando que: — (i) a questão referente à compensação da estimativa do mês de junho de 2005 ainda se encontra pendente de julgamento, nos autos do Processo Administrativo n.º 10882.003744/2002-21 cabendo, portanto, sobrestar o feito em análise até que se decida o recurso interposto pela empresa; (ii) a compensação da estimativa do mês de outubro de 2005 já foi homologada pela Delegacia da Receita Federal em Osasco – SP, conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 10882- 003812/2002-52.

Muito bem. Examinando as informações constantes das bases de dados da Receita Federal a respeito do Processo Administrativo n.º 10882.003744/2002-21, verifico que a compensação referente à estimativa de junho de 2005 permanece na condição de não homologada (cfr. Extrato Profisc, fls. 2495/2496).

É bem verdade que a questão ainda não foi definitivamente resolvida, existindo um recurso da Interessada pendente de julgamento na segunda instância administrativa (cfr. Extrato Sief, fls. 2491/2492). Tal fato, todavia, não obriga o sobrestamento do presente feito. Providência neste sentido só seria necessária, a meu ver, diante do risco de eventuais decisões conflitantes numa mesma instância. Ora, para afastar esta possibilidade, basta que a decisão a ser proferida no processo em análise observe o que já foi decidido, em primeira instância, no Processo Administrativo n.º 10882.003744/2002-21. Na hipótese de se vir a reformar aquela decisão na segunda instância, os efeitos da mudança repercutirão, por decorrência lógica, no processo que ora se examina.

Já no que diz respeito à estimativa de outubro de 2005, as informações relativas ao Processo Administrativo n.º 10882.003812/2002-52 dão conta de que a respectiva compensação já foi realmente homologada (cfr. Sistema Sief, pesquisas às fls. 2493/2494).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL à manifestação de inconformidade, para RECONHECER, em favor da impugnante, um DIREITO CREDITÓRIO ADICIONAL de R\$ 325.290,10 (trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa reais e dez centavos), a título de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, valor este correspondente à estimativa do mês de outubro, cuja compensação restou comprovadamente homologada.

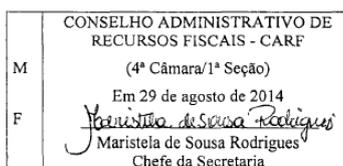
Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual informa que o processo administrativo n.º 10882.003744/2002-21, no qual se discute a PER/DCOMP n.º 35634.38908.290705.1.3.02-0630, foi julgado pelo CARF em 29/07/2014, quer dizer, quase dois meses antes do julgamento realizado pela DRJ/RJ1 nos presentes autos, mas que até a data da apresentação do presente recurso voluntário, em 11/11/2014, ainda não constava do sistema a sua formalização.

Contudo, com a finalidade de suprir a aludida ausência de publicação, mas para dar conhecimento ao teor do que fora decidido naquela oportunidade, o contribuinte solicitou ao CARF uma certidão de julgamento contendo pelo menos o dispositivo do acórdão, veja-se (fls. 2528 do *e-processo*):

CERTIDÃO

A Secretaria da Quarta Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em atenção à solicitação que lhe foi dirigida.

Certifica: que o processo n.º 10882.003744/2002-21 de interesse da pessoa jurídica CIDADE DE DEUS CIA COML DE PARTICIPACOES, teve a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 8.637.280,88; incluindo aí o valor já reconhecido pelo acórdão recorrido, e homologar as compensações até esse limite.



Como se percebe, o crédito discutido naqueles autos, o qual teria sido utilizado na compensação da estimativa de CSLL de junho de 2005, foi reconhecido parcialmente, de modo que as compensações lá realizadas foram homologadas parcialmente até o limite do referido montante.

Em que pese a homologação parcial, o contribuinte adverte que não seria sequer necessário investigar se o crédito disponível teria sido suficiente para quitação da estimativa de junho de 2005, posto que o saldo remanescente pendente naqueles autos teria sido liquidado por meio do parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014. Veja-se nas palavras do próprio contribuinte (fls. 2513/2515 do *e-processo*):

A ora Recorrente optou ainda por quitar com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei n.º 12.996/2014, os débitos relativos às compensações que não seriam homologadas pelo crédito reconhecido pelo CARF no julgamento do recurso voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo n.º 10882.003744/2002-21, conforme se verifica da petição protocolada em 29/08/2014 naquele processo, requerendo a desistência parcial do recurso interposto e renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundamentou o referido recurso relativamente aos débitos indicados naquela petição.

E conforme se verifica daquela petição e do DARP anexo (doe. 03), a estimativa relativa a junho/2005, no valor de R\$1.185.623,57, que não havia sido homologada naquele processo e era objeto de cobrança, foi efetivamente paga pela Recorrente, dúvida não restando quanto ao direito da Recorrente à restituição integral do saldo negativo de CSLL pleiteado e à homologação integral das compensações declaradas, o que se espera seja reconhecido.

Realmente, o fato de ter sido pago o valor daquela estimativa no Processo Administrativo n.º 10882.003744/2002-21 só confirma o que sempre foi sustentado pela Recorrente e foi reconhecido pela COSIT e pela OGFN, como se passa a demonstrar.

Subsidiariamente, o contribuinte defende ainda em recurso voluntário que independente do resultado do julgamento do PAF n.º 10882.003744/2002-21, a estimativa de junho de 2005 deveria integrar o saldo negativo do período, pois defender o contrário seria admitir o pagamento de tributos em duplicidade, já que o contribuinte seria cobrado em processo próprio do débito não compensado e da mesma forma impedido de utilizar o referido montante na composição do saldo negativo do período. Menciona em sua defesa a Solução de Consulta COSIT n.º 18/20016.

E ainda que assim não se entenda, o que a DRJ/RJ1 deveria ter feito era o sobrestamento dos presentes autos até que fosse proferida decisão definitiva no PAF n.º 10882.003744/2002-21.

É o relato do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 04/11/2014 (fls. 2526 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 11/11/2014 (fls. 2507 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, remanesce em discussão apenas uma parcela não reconhecida do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, mais especificamente da estimativa de junho de 2005, a qual teria sido objeto da PER/DCOMP n.º 35634.38908.290705.1.3.02-0630, cuja compensação não teria sido confirmada pelo despacho

decisório eletrônico, encontrando-se em discussão no bojo do processo administrativo n.º 10882.003744/2002-21.

Assim como o despacho decisório eletrônico, o acórdão recorrido não confirmou o direito creditório pleiteado nos presentes autos em seu montante integral em razão de a estimativa mensal de junho de 2005 não ter tido a sua compensação homologada. À época, a DRJ/RJ1 verificou que o PAF n.º 10882.003744/2002-21 ainda não teria sido julgado.

Vejamus então mais uma vez o que consta do acórdão recorrido (fls. 2505 do *e-processo*):

Muito bem. Examinando as informações constantes das bases de dados da Receita Federal a respeito do Processo Administrativo n.º 10882.003744/2002-21, verifico que a compensação referente à estimativa de junho de 2005 permanece na condição de não homologada (cfr. Extrato Profisc, fls. 2495/2496).

É bem verdade que a questão ainda não foi definitivamente resolvida, existindo um recurso da Interessada pendente de julgamento na segunda instância administrativa (cfr. Extrato Sief, fls. 2491/2492). Tal fato, todavia, não obriga o sobrestamento do presente feito. Providência neste sentido só seria necessária, a meu ver, diante do risco de eventuais decisões conflitantes numa mesma instância. Ora, para afastar esta possibilidade, basta que a decisão a ser proferida no processo em análise observe o que já foi decidido, em primeira instância, no Processo Administrativo n.º 10882.003744/2002-21. Na hipótese de se vir a reformar aquela decisão na segunda instância, os efeitos da mudança repercutirão, por decorrência lógica, no processo que ora se examina.

O contribuinte, pro seu turno, informou em seu recurso voluntário que o mencionado processo já teria sido objeto de julgamento. Consta inclusive deste processo o acórdão em questão, juntado ao presente pela unidade preparadora (fls. 2458/2488 do *e-processo*). Convém mencionar que a ata do referido julgado revela exatamente o que fora informado pelo contribuinte em recurso voluntário, veja-se (fls. 2459 do *e-processo*):

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 8.637.280,88, incluído aí o valor reconhecido pela decisão recorrida, e homologar as compensações até o limite do crédito ora reconhecido, nos termos do voto do Relator.

Muito embora o provimento parcial não seja suficiente para garantir que a estimativa de CSLL de junho de 2005 – importante ao presente caso – tenha sido integralmente quitada, o contribuinte levanta uma questão que torna tal informação desnecessária.

Segundo consta do recurso voluntário, o contribuinte teria optado *por quitar com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei n.º*

12.996/2014, os débitos relativos às compensações que não seriam homologadas pelo crédito reconhecido pelo CARF no julgamento do recurso voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo n.º 10882.003744/2002-21, conforme se verifica da petição protocolada em 29/08/2014 naquele processo, requerendo a desistência parcial do recurso interposto e renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundamentou o referido recurso relativamente aos débitos indicados naquela petição (fls. 2513/2515 do e-processo)

A nosso ver, tais informações, por si só, seriam suficientes ao provimento do recurso voluntário do contribuinte, permitindo, assim, a utilização da estimativa de CSLL de junho de 2005, no montante de R\$ 1.185.623,57, na composição do saldo negativo de CSLL do período, tendo em vista a recente edição da Súmula CARF n.º 177, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destaque-se, portanto, que, ainda que o contribuinte não tivesse demonstrado a inequívoca quitação da estimativa de CSLL de junho de 2005, não haveriam razões para inadmiti-la na composição do saldo negativo do período. Isto porque ela foi objeto de declaração de compensação, transmitida em 29/07/2005, cuja natureza de confissão de dívida já garantiria a sua constituição e, conseqüentemente, a sua utilização na composição do período.

Com efeito, a compensação das estimativas caracteriza-se como confissão de dívida, a qual caso não homologada, será cobrada em procedimento próprio. Dessa forma, concordar com a glosa de tais estimativas do saldo negativo implicaria uma cobrança em duplicidade, como, aliás, menciona o próprio contribuinte sem seu recurso voluntário.

O artigo 74 da Lei 9.430/1996 caracteriza como confissão de dívida o débito declarado em pedido de compensação sendo, inclusive, prescindível a instauração de processo administrativo de cobrança em caso de não pagamento espontâneo dos valores por parte do contribuinte.

Logo, uma vez confessada a dívida e não paga, o débito será encaminhado à PGFN para a devida inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal em face do contribuinte, nos termos do artigo 74, §§ 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Por outro lado, ao não reconhecer as estimativas pagas via compensação, que foram confessadas, estará caracterizada a cobrança em duplicidade, uma vez que o contribuinte, como mencionado, será cobrado dos valores das estimativas e, ainda, não poderá incluir estes mesmos valores na composição do seu saldo negativo.

Assim, não há dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo.

Se o contribuinte não pagar o débito, será executado, com todos os ônus inerentes à execução fiscal, inclusive ter seu patrimônio expropriado de forma forçada (bloqueio de bens e de contas bancárias, por exemplo). O que não se pode admitir é a cobrança em duplicidade do mesmo valor: das estimativas e da glosa destas (redução) do saldo negativo.

Não se pode perder de vista que a própria Receita Federal do Brasil admite que, uma vez confessados os valores das estimativas, via PER/DCOMP, caberá a cobrança destes valores, sem afetar a composição do saldo negativo. A Solução de Consulta Interna (“SCI”) Cosit nº 18/2006, mencionada pelo próprio contribuinte em seu recurso voluntário, dispõe nesse sentido, veja-se:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para os fins de cálculo e cobrança de multa isoladas pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento da estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

O entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil vai ao encontro do que restou consignado pela PGFN, no Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014, o qual admite a cobrança dos valores decorrentes de compensações não homologadas. Eis as conclusões do referido parecer:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Antes mesmo da edição da Súmula CARF n.º 177, anteriormente mencionada, este Conselho já vinha se manifestando no sentido de admitir a utilização das estimativas compensadas na composição do saldo do período, veja-se:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. (**Processo n.º 16048.720072/2013-93. Acórdão n.º 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019**)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (**Processo n.º 10880.902887/2011-29. Acórdão n.º 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017**)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo

negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (**Processo n.º 13884.721654/2014-28. Acórdão n.º 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017**)

Trazendo tais ensinamentos ao caso concreto, tem-se que é imprescindível reconhecer, na composição do saldo negativo de CSLL de 2005, a estimativa do mensal de CSLL de junho de 2005 em seu valor integral de R\$ 1.185.623,57.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, homologando-se as compensações nos limites do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo